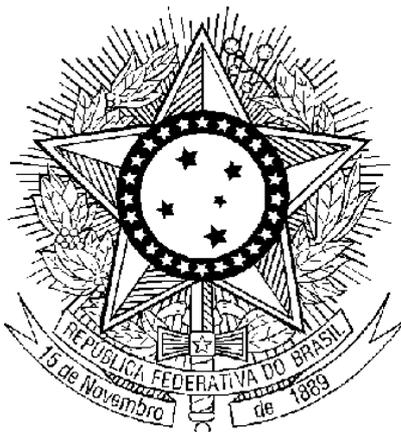


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO.
PARECERES
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 617-B, DE 2011 **(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas escolas públicas e privadas e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação, com emenda (relator: DEP. STEPAN NERCESSIAN); e da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório o uso do giz antialérgico nas escolas de ensino público e privado.

Art. 2º - As escolas públicas e privadas referidas no art. 1º desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptar a esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino nos seus vários níveis representam um referencial muito importante na vida das pessoas. Trata-se de “um espaço” que deve ser saudável e esta interação aluno-escola tomará um tempo significativo na vida de cada um.

Educação e saúde andam juntas. A discussão do meio ambiente saudável deve nascer na escola. O ambiente da sala de aula deve garantir uma relação entre a qualidade do ambiente e a saúde do aluno.

Este projeto de lei visa criar a obrigatoriedade às instituições de ensino público e privado do Brasil a adotarem o uso do giz antialérgico. Evitar a exposição de professores e alunos alérgicos ao contato com o pó de giz e a prevenção e cuidado com relação à saúde escolar.

É necessário proteger e valorizar a saúde no ambiente de trabalho e de estudos, tendo cuidados especiais para evitar a sensibilização e a possibilidade de aparecimento de doenças respiratórias e das cordas vocais, inclusive podendo acarretar um forte impacto sobre a qualidade de vida das pessoas envolvidas nesse processo.

O giz convencional é causador de muitos processos alérgicos, especialmente rinites e dermatites, o que se constitui em causas freqüentes de afastamento de trabalho dos professores e alunos atingidos pela química do pó de giz.

A princípio, um pouco mais caro (não mais de 10%), o giz antialérgico, no cálculo utilitário de custo/benefício, leva enormes vantagens sobre o giz comum. Além de preservar a saúde dos professores e dos alunos, o giz antialérgico caracteriza-se mais macio e rende mais (30%), não espalha pó, não suja as mãos pela utilização, não quebra fácil, é plastificado e não é tóxico. No entanto, a

discussão não se limita a descrição de um material, mas a saúde preventiva de milhares de professores e alunos.

Esta medida trará benefícios imediatos para os professores e alunos, considerando que 20% da população é portadora de rinite alérgica. Com a utilização do giz antialérgico a sala de aula ficará menos poluída, amenizando a agressão ao aparelho respiratório e às cordas vocais, proporcionando, desta forma, melhor qualidade de vida.

Sabedores que do que o uso de um instrumento de trabalho como o giz pode causar na saúde das crianças e dos professores, temos que proteger os riscos à saúde pública.

A família, a escola, a sociedade e o Estado são responsáveis pela vida das pessoas e necessitamos instituir atitudes preventivas.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 01 de março de 2011.

Deputado Marco Tebaldi

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 617, de 2011**, de autoria do nobre Deputado Marco Tebaldi, tem por objetivo tornar obrigatório, em todas as instituições de ensino brasileiras, o uso de giz antialérgico em detrimento do giz convencional, cujo pó é responsável por provocar ou agravar problemas de saúde entre professores e alunos.

A iniciativa estabelece o prazo de um ano, a partir da publicação da lei, para que as escolas se adaptem à medida fixada.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta oportunidade, cabe a Comissão de Educação e Cultura manifestar-se sobre o mérito educacional da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A prática do ensino envolve fatores que são reconhecidamente responsáveis por deteriorar, de forma progressiva, a saúde dos professores. Uma análise das dispensas para tratamento de saúde concedidas a docentes – concentradas especialmente nas áreas de otorrinolaringologia, reumatologia, traumatologia, hematologia, cardiologia, psiquiatria e neurologia – indica o que se pode classificar como conjunto de doenças profissionais da categoria. Algumas dessas doenças são provocadas pelo contato constante com o pó de giz.

Os alunos também são vítimas dos efeitos do giz convencional. Espirros, coriza, nariz entupido, dor de cabeça, coceira no nariz, na garganta e no céu da boca podem ser sintomas de alergias respiratórias, que, quando não tratadas adequadamente, causam falta de ar, voz anasalada, alterações do olfato e paladar, além de constrangimento e constante desconforto que prejudicam a qualidade de vida das crianças e jovens.

De acordo com Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 30% da população mundial sofre de algum tipo de alergia. Dados do Ministério da Saúde revelam que entre 10% a 25% dos brasileiros têm rinite alérgica. Para quem sofre do problema, o contato com os componentes químicos do giz (gesso e calcário) presentes no ambiente da sala de aula pode desencadear ou agravar uma crise.

Compartilhamos a certeza do autor do projeto de que saúde e educação devem andar juntas. O uso exclusivo do giz antialérgico nas salas de aula pode minimizar significativamente os problemas de saúde de alunos e professores, na medida em que esse tipo de produto, por ser revestido de camada plástica, protege as mãos de quem o utiliza e evita que o pó se espalhe. Além de ser mais saudável, o giz antialérgico é muito macio, rende mais e quebra menos, o que torna sua utilização economicamente vantajosa, mesmo levando em conta seu custo um pouco mais elevado.

No Estado do Rio de Janeiro, desde maio de 2010, encontra-se em vigor a Lei nº 5.730, que, com objetivo idêntico ao da presente proposta, determina a obrigatoriedade da substituição do giz de gesso pela modalidade antialérgica em todas as instituições de ensino da rede estadual. A mesma medida

vem sendo adotada, ou examinada, por diversos outros entes federativos do País, em atenção à legítima demanda da sociedade.

Cumpre assinalar que, como relator do presente projeto, consultamos a comunidade escolar a respeito da medida em exame. Foram contundentes as manifestações de apoio à proibição do uso do giz convencional pelas escolas brasileiras. Destacamos a posição do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Rio de Janeiro (Sinepe Rio) e do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado do Rio de Janeiro (SINEPE/RJ), que chegam a defender a proibição e a venda de giz que não seja antialérgico.

Distinguimos, ainda, o depoimento que recebemos da Senhora Hilda Rodrigues Tanque, professora de matemática, que atuou na rede estadual paulista por trinta anos. São palavras da professora:

“(...) Sempre usei muito a lousa para expor a matéria e resolver exercícios de aplicação da teoria. O giz disponível nas escolas públicas sempre foi o comum e não o antialérgico.

Depois de alguns anos comecei a sentir os efeitos do pó desse tipo de giz em minha garganta, que se agravaram no decorrer do tempo. Um pigarro constante passou a fazer parte da minha voz. Nos meses de inverno a afonia começou a me atingir por períodos cada vez mais prolongados, chegando a durar por cerca de duas semanas, tempo no qual precisava usar exclusivamente a lousa e o giz para me comunicar com as classes.

Ao me aposentar, a duração da afonia, no inverno, foi diminuindo, mas até hoje é de dois a três dias.

A minha voz, porém, modificou-se bastante, passando a fazer parte dela um pigarro constante, do qual não consigo me livrar, em qualquer época do ano.

Portanto, para evitar as consequências nefastas e permanentes do uso do giz comum para a saúde vocal dos docentes, é indispensável que as escolas substituam esse giz passando a usar exclusivamente o tipo antialérgico”.

A regulamentação da matéria em âmbito federal e nos termos propostos nos parece, portanto, meritória e oportuna.

Cabe observar, contudo, que discordamos da redação do primeiro artigo do texto do projeto, no que diz respeito à obrigatoriedade do uso do giz antialérgico **em todas** as instituições de ensino. Lembramos que há escolas que já não utilizam lousa e giz convencionais, mas canetas e quadro branco. Para essas, a imposição do uso de giz antialérgico não faz sentido. Propomos, dessa forma, uma nova redação que limite a obrigatoriedade às instituições de ensino que utilizam

quadro de giz. Esperamos, assim, tornar o dispositivo mais claro e razoável, sem perder de vista o espírito da iniciativa original.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 617, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º É obrigatório o uso exclusivo de giz antialérgico em todas as instituições de ensino que utilizam quadro de giz.

Sala da Comissão, em de setembro de 2011.

Deputado STEPAN NERCESSIAN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 617/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stepan Nercessian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Antônio Roberto, Ariosto Holanda e Geraldo Resende.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR DO DEPUTADO MANDETTA

Trata-se de proposição que torna obrigatória a utilização de giz antialérgico nas escolas de ensino público e privado, concedendo-lhes o prazo de um ano para se adaptarem a nova regra. Na justificativa do seu projeto, o Autor afirma que além do pó de giz implicar risco para a saúde dos professores e alunos, também é responsável por processos alérgicos variados, sobretudo rinites e dermatites.

Alega o nobre relator, para justificar seu voto pela aprovação, que a medida proposta mostra-se adequada e oportuna, uma vez que “a substituição do giz normal pelo giz antialérgico reduzirá a exposição profissional a agente químico cujo potencial alergênico mostra-se inquestionável.”.

Ora, como a motivação da proposição são as reações alérgicas, vejo-me no dever de discordar. A alergia é um processo relacionado ao sistema imunológico individualmente e, não podemos estabelecer a substituição de todas as substâncias que podem causar alergia.

O giz e a lousa vêm sendo utilizados como instrumentos da educação há muitos anos, possuem baixo custo e boa visualização por parte dos alunos. Um país em desenvolvimento como o nosso pode e deve fazer uso destes instrumentos. Daí vem outra preocupação deste parlamentar: ao definir característica antialérgica ao produto poderemos estar direcionando processos licitatórios sob um falso argumento de prevenção à saúde.

A solução para tal problema está na autonomia das escolas de reconhecer essas situações e realizar as devidas modificações para adequar suas realidades. Além de utilizar medidas como: ambientes ventilados, salas limpas, evitar carpetes e cortinas nas salas. Tudo isso, também para prevenir o aparecimento do ácaro, que é o principal agente causador dos processos alérgicos, tanto para as crianças quanto para os profissionais de ensino.

Desta maneira, primeiro pelo motivo alérgico que não me convence, depois pelo motivo econômico, já que temos o dever de otimizar nossos recursos e, finalmente, por entender a importância da autonomia das escolas em realizar as possíveis alterações de seu material de ensino, é que voto pela rejeição do PL nº 617, de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.

Deputado MANDETTA
DEM/MS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 617/2011, nos termos do Parecer Vencedor do Relator Deputado Mandetta. O parecer do Deputado Padre João passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Chico das Verduras, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Mandetta, Mara Gabrielli, Mário Heringer, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Assis Carvalho, Danilo Forte, Dr. Ubiali, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Luiz de Deus, Paulo Foletto e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei torna obrigatória a utilização de giz antialérgico nas escolas ensino público e privado, concedendo-lhes o prazo de um ano para se adaptarem à nova regra. Na justificção de seu projeto, o Autor afirma que o pó de giz implica risco para a saúde tanto dos professores quanto dos alunos; é responsável por processos alérgicos variados, especialmente rinites e dermatites.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura, onde foi aprovada com emenda em setembro de 2011. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO

O projeto de lei em análise aborda tema de extrema relevância dentro da área de saúde do trabalhador: a saúde do educador. Com efeito, os professores expõem-se a extensa gama de riscos ocupacionais e merecem atenção especial desta Casa Legislativa.

É pacífico na literatura especializada que esses profissionais estão sujeitos a quadros de alergia de origem ocupacional. Diversos trabalhos científicos o comprovam. Além disso, os educadores também apresentam prevalência de problemas respiratórios estatisticamente maior que outras categorias profissionais.

Nesse contexto, a medida ora proposta mostra-se adequada e oportuna. Com efeito, a substituição do giz normal pelo antialérgico reduzirá a exposição profissional a agente químico cujo potencial alergênico mostra-se inquestionável.

Nossa posição é, portanto, favorável à aprovação do projeto que ora relatamos. Todavia, cabe-nos ainda analisar a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Em nosso entendimento, a sugestão proposta pelo Relator naquela Comissão, Deputado Stepan Nercessian, torna a nova norma mais abrangente. Além disso, exime qualquer ambiguidade quanto ao seu entendimento.

Finalmente, apesar de não ser atribuição desta CSSF analisar a admissibilidade das proposituras, parece-nos que a redação original deste PL poderia suscitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, uma vez que obrigaria expressamente as escolas públicas – vinculadas ao Poder Executivo dos diversos Entes Federativos – a tomarem providências administrativas. A emenda apresentada pelo Deputado Stepan Nercessian, no entanto, dirime tal questão. Dessa forma, consideramos adequada a redação aprovada pela Comissão de mérito anterior.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 617, de 2011, com a emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2012.

Deputado PADRE JOÃO

FIM DO DOCUMENTO